



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.004895/2008-89  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1201-002.130 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2018  
**Matéria** Omissão de receitas  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FIBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALSA PREMISSA FÁTICA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se embargos de declaração para desconsiderar falsa premissa fática, dando-lhes efeitos infringentes.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005, 2006

CESSÃO DE CRÉDITO. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Incluem-se na base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas as receitas decorrentes de cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza (art. 15, §1º, alínea “c” da Lei nº 9.249/95), sendo, consoante a lei civil, distintas a natureza da cessão e da receita de exportação que originou o respectivo crédito.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2005, 2006

CESSÃO DE CRÉDITO. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Incluem-se na base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza (arts. 2º e 6º da Lei nº 7.689/88), sendo, consoante a lei civil, distintas a natureza da cessão e da receita de exportação que originou o respectivo crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração concedendo-lhes efeitos modificativos para reformar a decisão

consubstanciada no Acórdão nº 1202-00.660, para negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão da DRJ/PORTO ALEGRE/RS, completando-o ao final:

*Trata-se dos autos de infração lavrados em 05 de novembro de 2008 e cientificados ao contribuinte em 10 de novembro de 2008 (fls. 199 a 224), referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos anos-calendário 2004 e 2005, no valor total de R\$ 20.431.123,66.*

*A autuada, para fins de apuração do lucro presumido de 2004 e 2005, considerou, como receita bruta, receitas decorrentes da cessão a terceiros de valores de crédito-prêmio de IPI, mediante ação judicial transitada em julgado em 2002.*

*De acordo com a fiscalização, as receitas da cessão dos créditos não podem ser incluídas na receita bruta, pois a cessão de créditos não faz parte das atividades-fim da autuada, devendo, portanto, ser incluídas nas demais receitas a que se refere o art. 521, do RIR/99.*

*Em extenso arrazoado, apresentado em 04 de dezembro de 2008, a autuada pede a total improcedência dos autos de infração, alegando que o crédito-prêmio deve ser considerado como receita bruta, tratamento esse inclusive previsto em atos normativos da RFB. Alega ainda que o lançamento seria nulo, por faltar-lhe liquidez e certeza.*

A 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, através do Acórdão nº 10-18.394, de 09 de fevereiro de 2009 (865/867), por unanimidade de votos, rejeitou a arguição de nulidade dos lançamentos e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de sua impugnação e acrescenta outros.

Distribuído para julgamento, a extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, prolatou o Acórdão nº 1202-00.660, de 16/01/2012 (fls. 910/924), que por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do Acórdão de Primeira Instância. No mérito, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Em 23/10/2012 (fl. 1.010), o PAF foi encaminhado à PFN, para providenciar a ciência do Acórdão prolatado pelo CARF e de lá retornou, em 24/10/2012 (fl. 1.012), com os embargos de declaração (fl. 1.013/1.016).

Assim, por meio do despacho de fls. 1.018/1.019, o Presidente da Turma admitiu os embargos para apreciação do colegiado.

Nos referidos Embargos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aponta obscuridade no acórdão nº 1202-00.660, de 16/01/2012, nos seguintes termos:

*De acordo com os autos, nota-se que 2 (dois) fatos jurídicos distintos geraram receita para a contribuinte, quais sejam (1º) no ano-calendário 2002, a contribuinte obteve sentença judicial permitindo-lhe o creditamento do crédito-prêmio do IPI e (2º) nos anos-calendário 2004 e 2005, a contribuinte obteve receita mediante a cessão onerosa, a terceiros, dos referidos créditos.*

*A Recorrente, por sua vez, em nenhum momento trouxe qualquer objeção, seja na impugnação ou no recurso voluntário, no sentido de questionar o procedimento fiscal por não ter incluído, na apuração, o custo de aquisição do direito ao creditamento do crédito-prêmio do IPI.*

*Não obstante, o acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário ao argumento de que o resultado obtido com a cessão do direito aos créditos pela Recorrente teria sido tributado pela Fiscalização sem, contudo, considerar o custo de aquisição do referido direito, o que, supostamente, estaria registrado na conta do ativo Crédito-prêmio do IPI, segundo a própria recorrente.*

Pede que seja esclarecido o seguinte:

- apontar onde a Recorrente alegou que os custos de aquisição do referido direito estariam registrado na conta do ativo Crédito-prêmio do IPI; e*
- indicar quais documentos comprovariam que a Recorrente efetivamente suportou custos com a cessão de tais direitos, a par daqueles já considerados pela autoridade fiscal na tributação.*

Pede que, se for o caso, seja conferido efeito modificativo ao acórdão para se examinar a tributação afastando o suposto vício apontado no acórdão.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Turma para o julgamento dos Embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional e por meio do Acórdão nº 1202-000.947, de 06 de março de 2013 (fls. 1.020 a 1.029), acolheu, por maioria de votos, os embargos opostos para alterar a decisão indicada no Acórdão nº 1202-00.660, para negar provimento ao recurso voluntário.

Porém, consta dos autos Acórdão em Apelação Cível (nº 5012604-47.2015.4.04.7108/RS), prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 1.202):

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A jurisprudência que recomenda a intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, aplica-se, por construção pretoriana, ao processo judicial, devendo o mesmo tratamento ser estendido ao processo administrativo, em atenção ao princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

Abaixo, trago a colação, trechos do voto do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona que declarou a nulidade do julgamento de embargos infringentes pelo CARF pela falta de intimação da parte embargada para contrarrazões (fls. 1.207/1.208):

Cinge-se a lide em saber se houve violação ao direito ao contraditório e ao princípio do devido processo legal, diante do fato de que não houve intimação prévia da parte interessada quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, que restaram acolhidos com atribuição de efeitos infringentes.

(...)

Em primeiro lugar, é preciso frisar que do fato de inexistir previsão regimental de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios não segue que seja vedado. A regra contida no *caput* do artigo 65 do Regimento Interno do CARF cuidou de trazer previsão das hipóteses de cabimento, nada falando acerca dos efeitos. Ora, é óbvio que se a omissão, contradição, obscuridade tiver TAL peso significativo que, caso inexistisse, chegasse a modificar o provimento é cabível a atribuição de efeitos modificativos. No caso em análise, houve equívoco quanto à premissa fática adotada, fato que, uma vez corrigido, leva invariavelmente à modificação do resultado do raciocínio lógico-jurídico deduzido pelo julgador. Nesse sentido, os efeitos modificativos são decorrência lógica da correção do erro manifesto.

A questão da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios passou a ser admitida, por construção pretoriana, na esfera judicial, com a ressalva da necessidade de intimação prévia da parte contrária, sob pena de nulidade. Neste sentido tem sido decidido pela 1ª Seção desta Corte Regional:

*QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA CONTRARRAZÕES. Não tendo havido a prévia intimação da parte embargada, conforme previsto no art. 531 do CPC, o julgamento dos Embargos Infringentes é nulo, devendo, antes de novo julgamento, ser regularmente intimada a embargada para apresentar contrarrazões. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF4 5026087-47.2010.404.7100, PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora p/ Acórdão CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 13/06/2014)*

Entendo que tratamento idêntico deve ser assegurado na via administrativa, porquanto se trata de dar concretude ao princípio do devido processo legal. Ora, se não há previsão de efeitos infringentes no Regulamento Interno do CARF, mas se admite com base no tratamento dado à matéria, no âmbito judicial, pela construção doutrinária e pretoriana, do mesmo modo deve-se aplicar a ressalva pertinente à obrigatoriedade da intimação prévia para contrarrazões.

(...)

## Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Considerando a necessidade do imediato cumprimento do r. acórdão do TRF/4ª Região pelo CARF, foi encaminhada pela DRF/Novo Hamburgo/RS, para ciência do sujeito passivo, cópia dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, ficando o interessado a apresentar no prazo de 15 dias as suas contrarrazões, se assim o desejar, conforme doc. de fls.1.213/1.214.

Em entendimento ao expediente acima, a recorrente apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 1.217/1.224) e os autos foram devolvidos à este CARF e distribuídos para este Conselheiro para novo julgamento dos embargos declaratórios, a fim de dar cumprimento à decisão judicial acima notificada (fl. 1.209).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

### ***Da admissibilidade***

Os embargos são tempestivos e, também em face da decisão judicial em apelação cível no sentido de sua admissibilidade, deles conheço (fl. 1.202/1.208).

### ***Contexto***

Cuida esses autos referente aos Embargos de Declaração protocolado pela Fazenda Nacional em 24/10/2012 (fl. 1.010/1.017).

Tendo sido analisado os embargos, em sintonia com a manifestação da Relatora, conforme despacho de fls. 1.018/1.019, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento aos Embargos de declaração de que trata o art. 65 do RICARF, determinando sua inclusão em pauta para deliberação do Colegiado.

Na Sessão de 06 de março de 2013, a 2ª Turma ACOLHEU os embargos declaratórios opostos pela PFN para alterar a decisão indicada no Acórdão nº 1202-00.660, para negar provimento ao recurso voluntário (fls. 1.020/1.030).

### ***Da decisão Judicial de 2ª Instância***

Tomado conhecimento da referida decisão, a Recorrente não concordando, impetrou Apelação Cível, conforme Processo nº 5012604-47.2015.4.04.7108/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e "requereu a desconstituição da decisão exarada pelo CARF ao julgar os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, bem como todos os atos subsequentes, determinando a prolação de nova decisão, oportunizando a manifestação prévia da autora" (fls. 1.206).

Na conclusão do Acórdão do TRF-4, decidiu aquele Colegiado que o julgamento dos Embargos infringentes é nulo, devendo, antes de novo julgamento, ser regularmente intimada a embargada para apresentar contrarrazões (fls. 1.207).

Assim, o sujeito passivo apresentou as suas contrarrazões aos Embargos de Declaração às fls. 1.217/1.224.

Como se sabe, os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão embargada ou trazer à discussão matéria omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. É o que prevê o art. 65 do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ao assim dispor:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Conforme doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, é omissa a decisão a) que não se manifesta sobre um pedido ou b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes e c) quando não apreciadas matérias de ordem pública, portanto cognoscíveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pelas partes.

Os mesmos autores consideram obscura a decisão quando ininteligível, portanto mal-redigida, faltando-lhe a devida clareza. E contraditória, quando traz proposições inconciliáveis entre si, exemplificando com aquela em que há uma contradição entre os seus fundamentos e a sua conclusão (*Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 131).

Acresça-se que a jurisprudência tem admitido o manejo dos embargos também para os casos em que se verifica existir, na decisão embargada, **um erro de fato – uma idéia equivocada sobre o que, no plano da realidade, ocorreu.**

Analisada a decisão recorrida, entendemos existir a obscuridade apontada pela Embargante.

Vejam os.

Em suas contrarrazões a recorrente defende, preliminarmente, o descabimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que não estão presentes, no acórdão que julgou o recurso voluntário da empresa, os pressupostos de admissibilidade que autorizam a oposição dos mencionados embargos.

A preliminar está sendo rejeitada, tendo em vista que o Presidente da extinta 2ª turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, como consta do Relatório deste Voto, designou a relatora do voto para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, na forma do artigo 65, parágrafo 2º do RICARF. No referido despacho, o Presidente da Turma determinou a sua inclusão em pauta para deliberação do Colegiado (fls. 1.018/1.019). Portanto, os embargos estão aptos para serem julgados.

No mérito de suas contrarrazões, a recorrente aduz os seguintes argumentos:

*Contudo, verifica-se que no caso concreto, conforme bem referido pelo acórdão embargado, a autuação fiscal não considerou o custo de aquisição do direito ao crédito-prêmio de IPI, qual seja: R\$ 63.894.921,82 (sessenta e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos). Assim, tendo em vista que não foi considerado o valor do ativo antes da venda (custo de aquisição), a Turma, acertadamente, reconheceu a nulidade da autuação. (destacamos).*

Ao contrário do que afirma a recorrente, o acórdão embargado não reconheceu a nulidade da autuação. O que se pode constatar do voto condutor daquele Acórdão é que a relatora adentrou no mérito da questão para decidir o litígio.

Segundo consta dos embargos de declaração havia sido cometido erro de fato ao proferir a decisão. A seguir transcrevo trechos do voto condutor do Acórdão embargado onde a PFN aponta o citado erro:

*A fiscalização, após analisar os documentos apresentados, em especial os Livros Razão (analítico) do período de 10/2004 a 12/2005 (fls.2233), para fins de apuração do lucro presumido, excluiu do conceito de receita bruta do art. 224 do RIR/99 a receita auferida pela cessão daquele crédito, enquadrando-a dentre as demais receitas, consoante previsto no art. 521 do mesmo regulamento. O lançamento guerreado corresponde à tributação da diferença entre o preço cobrado pela cessão dos créditos e as despesas e custos relacionados a estes, tendo a fiscalização acusado a “aplicação indevida de coeficiente de presunção sobre as receitas de cessão de crédito-prêmio de IPI, quando o correto seria incluir o resultado positivo decorrente destas receitas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL” (fl.209).*

*Segundo o relatório fiscal (fls.199/206), o valor efetivamente recebido equivale ao valor do crédito cedido diminuído do deságio concedido, conforme estabelecido nas escrituras públicas de cessão de créditos. Como custos da operação foram considerados apenas os serviços contábeis contratados.*

**Disso se depreende, claramente, que foi tributado o resultado sem, contudo, considerar o custo de aquisição do referido direito, o qual, segundo a recorrente, estaria registrado na conta do ativo Crédito-prêmio do IPI. Estes são os elementos que deveriam dar suporte fático à autuação.**

*Em razão do exposto, a forma como a fiscalização apurou o montante tributável prejudica a verificação da liquidez e certeza do crédito tributário e impõe o cancelamento da autuação, por ofensa ao art. 142 do CTN.*

*As mesmas conclusões aplicam-se à CSLL, por força do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96.*

*Sendo assim, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário. (destacamos).*

Portanto, a decisão embargada adotou como premissa fática o reconhecimento pela contribuinte do direito ao crédito-prêmio de IPI como ativo.

Compulsando os autos, não há documentos que comprovem a afirmação do sujeito passivo em seu recurso voluntário de que "(...) no momento da efetiva entrada do dinheiro esse ingresso foi contabilizado no ativo circulante em conta bancária e, em contrapartida daquele ativo (crédito-prêmio do IPI), previamente registrado na contabilidade, a fim de ser baixado em razão de sua alienação/transferência" (fls. 878).

O Livro Razão analítico dos anos-calendário de 2004 e 2005 constante dos autos (fls. 47 e 54) espelha os lançamentos nas contas de receitas de exportação, com contrapartida nas contas Caixa ou Bancos.

Assim, considerando-se a tomada de premissa fática inverídica, qual seja, a contabilização do direito reconhecido judicialmente, é de se considerar a possibilidade de retificação do julgado.

Afastada tal premissa, a questão é de simples solução e não demanda maiores discussões. À interessada foi reconhecido judicialmente um crédito-prêmio que acabou sendo cedido para terceiro. Cinge-se a presente discussão ao tratamento tributário a ser dado aos valores recebidos em razão dessa cessão.

A autoridade fiscal no item 6 do Relatório Fiscal (fls.424/425) detalha a apuração do resultado decorrente da cessão dos créditos:

*Entende-se por resultado positivo a ser tributado, no caso da fiscalizada, a diferença entre o preço cobrado pela cessão dos créditos e as despesas e custos relacionadas a estes.*

*O preço cobrado pela cedente dos créditos é o valor efetivamente recebido por esta. No caso das cessões realizadas pela Fibra, o valor efetivamente recebido equivale ao valor do crédito cedido diminuído do deságio concedido, conforme estabelecido nas escrituras públicas de cessão de créditos.*

*Já as despesas e custos relacionados à cessão de créditos são aqueles apontados pela fiscalizada na resposta (fls. 85/88) ao termo 03 e correspondem aos serviços contábeis prestados pela*

*empresa NM PLAN Contadores e Consultores Associados S/C Ltda, conforme documentos de fls. 98 a 111.*

*Segue na tabela abaixo a demonstração do resultado positivo auferido pela fiscalizada (coluna "d"), obtido pela diferença entre o valor recebido ("b") e as despesas incorridas ("c").*

**Tabela 02 – Apuração do resultado positivo da cessão dos créditos**

<b>a-) Mês do recebimento</b>	<b>b-) Valor Recebido</b>	<b>c-) Custos e Despesas</b>	<b>d-) Resultado Positivo (b-c)</b>
out/04	3.620.712,23	121.660,00	3.499.052,23
nov/04	3.620.720,23	121.660,00	3.499.060,23
dez/04	3.620.712,23	121.660,00	3.499.052,23
<b>4º trim/2004</b>	<b>10.862.144,69</b>	<b>364.980,00</b>	<b>10.497.164,69</b>
jan/05	3.620.712,23	121.660,00	3.499.052,23
fev/05	3.630.712,23	121.660,00	3.509.052,23
mar/05	3.620.712,23	121.660,00	3.499.052,23
<b>1º trim/2005</b>	<b>10.872.136,69</b>	<b>364.980,00</b>	<b>10.507.156,69</b>
abr/05	3.620.712,23	121.660,00	3.499.052,23
mai/05	3.620.712,23	121.660,00	3.499.052,23
<b>2º trim/2005</b>	<b>7.241.424,46</b>	<b>243.320,00</b>	<b>6.998.104,46</b>
jul/05	3.620.712,23	121.660,00	3.499.052,23
<b>3º trim/2005</b>	<b>3.620.712,23</b>	<b>121.660,00</b>	<b>3.499.052,23</b>

*Considerando que a fiscalizada não auferiu, nos períodos de apuração constantes da Tabela 02, outras receitas além das decorrentes da cessão do direito creditório ora examinadas, os valores apurados como "resultado positivo" na tabela acima (coluna "d") equivalem à base de cálculo do IRPJ e também da CSLL nos períodos em questão.*

Por sua vez, a recorrente afirma em suas contrarrazões que " conforme se depreende da fl. 39 do presente processo administrativo, o contribuinte ofereceu à tributação (informação em DIPJ) o valor integral do crédito prêmio transacionado, e não apenas o valor que veio a ser recebido da cessionária após a dedução do deságio. Ou seja, o contribuinte informou o registro contábil da integralidade do crédito no momento em que o cedeu a terceiros."

Em razão da falta de comprovação da contabilização do direito de crédito prêmio de IPI como ativo, é forçoso reconhecer a exatidão da forma de apuração utilizada pela autoridade fiscal, uma vez que a receita oriunda da cessão daqueles créditos, de fato, não tem a natureza de receita de exportação, como pretende a interessada.

Neste ponto, cabe referir que a Lei nº 9.249/95 é clara no sentido de incluir na base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas as receitas decorrentes de cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza (art. 15, §1º, III, alínea “c”). Da mesma forma, a inclusão de tais receitas na base de cálculo da CSLL decorre da leitura dos arts. 2º e 6º da Lei nº 7.689/88.

Considera-se, portanto, legítima a incidência de IRPJ e CSLL sobre os resultados da cessão do crédito-prêmio de IPI.

***Conclusão***

Em face do acima exposto, acolho os embargos de declaração opostos e concedo efeitos modificativos para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202-00.660, negando-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães